



CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº 12, DE 2021-PLEN/CN

PARECER PLN Nº 13/2021

“Altera a Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2021”.

Autor: **Poder Executivo**

Relator: DEPUTADO MÁRIO NEGROMONTE JR



CD/21741.43884-00

I – RELATÓRIO

O Presidente da República, por intermédio da Mensagem EM nº 00175/2021 ME, de 09 de julho de 2021, na origem, submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei (PL) nº 13/2021, que altera a Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2021. Trata-se do texto da lei orçamentária para 2021.

O referido projeto de lei modifica, em pontos específicos, o conteúdo do art. 4º do texto da lei orçamentária, dispositivo que autoriza a abertura de créditos suplementares sob certas condições.

As alterações propostas são as seguintes:

a) Incluir autorização para abertura de créditos suplementares destinados ao **ressarcimento do Gestor do Fundo Nacional de Desestatização (FND)** a fim de garantir os dois tipos de pagamentos previstos na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, os quais precisam ser realizadas com celeridade, e podem ultrapassar os limites de suplementação estabelecidos na alínea “d” do inciso I do art. 4º da LOA-2021. A alteração foi justificada na origem como necessária ao atendimento de eventuais necessidades de recursos adicionais, viabilizando assim a atuação do gestor do FND em suas competências e atribuições;

b) Autorizar crédito suplementar ao atendimento de **despesas abrangidas pela função assistência social, no âmbito do Ministério da Cidadania, destinadas ao enfrentamento da pandemia da Covid-19 e de seus efeitos sociais e econômicos,**



* C D 2 1 7 4 1 4 3 8 8 4 0 0 *



mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas à ação “8442 - Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza”. Essa alteração encontra-se relacionada ao direcionamento do espaço fiscal (em relação ao teto de gastos) gerado pelo gasto a menor do montante destinado ao bolsa família, uma vez que parcela do mesmo foi absorvida pelos créditos extraordinários emergenciais (não computados no teto). Atende à recomendação do Tribunal de Contas da União (TCU), no item 9.1. do Acórdão 2026/2020-TCU Plenário, pela qual tal margem deve ser direcionada exclusivamente ao custeio de despesas com o enfrentamento do contexto da calamidade relativa à pandemia de Covid-19 e de seus efeitos sociais e econômicos e que tenham a mesma classificação funcional da dotação cancelada ou substituída.

c) Por fim, o Projeto de Lei em comento altera o **prazo limite** para publicação dos atos de abertura de créditos suplementares autorizados no art. 4º da Lei nº 14.144, de 2021, que atualmente é de **15 de dezembro, para 23 de dezembro de 2021**, e inclui nas **exceções** a este prazo a autorização constante na alínea “e” do inciso I do caput do art. 4º da LOA-2021, referente à suplementação da reserva de contingência financeira, mediante utilização de recursos provenientes da anulação de dotações sujeitas aos limites estabelecidos no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Ainda de acordo com o Poder Executivo, as modificações apresentadas visam dar maior flexibilidade à gestão orçamentária.

É o relatório.

II – DAS EMENDAS APRESENTADAS

Encerrado o prazo regimental, ao Projeto foram apresentadas 2 (duas) emendas.¹

A Emenda nº 0001, do Deputado Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP), dá a seguinte redação à alínea “f”, do inciso I, do art. 4º, da Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021: “f) à ação “0605 - Ressarcimento ao Gestor do Fundo Nacional de Desestatização (Lei nº 9.491, de 9 setembro de 1997)”, **com prévia autorização legal do Congresso**

¹ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/creditos-adicionais?aba=PLN&ano=2021&projeto=8109407&materia=&unidadeOrçamentaria=>



Nacional e mediante a utilização de recursos provenientes de:” De acordo com a Justificativa, a alteração proposta pelo Executivo permite que o mesmo abra crédito suplementar sem a autorização prévia do Congresso Nacional.

A Emenda nº 0002, do mesmo parlamentar, altera a redação do § 5º do art. 4º proposto pelo Executivo, retornando a data limite de 15/12, hoje vigente. E também impede que a reserva de contingência fique no rol das exceções cuja data é dia 31/12/2021.

III - VOTO DO RELATOR

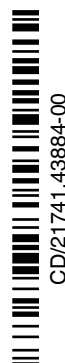
Do exame da proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo, bem como das emendas, destina-se apenas a alterar o **texto da lei orçamentária** no que tange às autorizações concedidas para a abertura de créditos suplementares por decreto, sem modificar quaisquer dos anexos programáticos.

Quanto à admissibilidade do projeto e das emendas, as proposições não contrariam os dispositivos constitucionais e os preceitos legais pertinentes, em particular no que diz respeito à sua compatibilidade com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2021 e do Plano Plurianual - PPA 2020-2023.

Quanto ao mérito, a primeira alteração trata do dimensionamento das despesas com os estudos para privatização, sendo que o montante necessário, dada a complexidade da operação, pode sofrer ajustes.

Tratam-se de natureza financeira (RP 0), que não impactam o teto das despesas primárias. A alteração da PLOA 2021 para inclusão da ação nº 0605² - **Ressarcimento ao gestor do FND** no rol de ações autorizadas para abertura de crédito suplementar tem como propósito tornar mais ágil sua suplementação. A referida ação, até julho de 2020, tinha como unidade responsável a Secretaria de Tesouro Nacional (STN), tendo sido solicitado pela mesma a transferência da referida ação para a Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados - SEDDM.

2 O objetivo da ação orçamentária é prover recursos para o “cumprimento da remuneração ao Gestor do Fundo Nacional de Desestatização - FND, correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) do valor líquido apurado nas alienações, para cobertura de seus custos operacionais, bem como o ressarcimento dos gastos efetuados com terceiros, necessários à execução dos processos de desestatização”. Trata-se de despesa classificada com RP 0 (financeira), não impactando o teto ou o resultado fiscal.



CD/21741.43884-00



* C D 2 1 7 4 1 4 3 8 8 4 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

De acordo com o Executivo destina-se a atender ressarcimento de gastos com serviços de terceiros, incorridos pelo Gestor do FND (publicação e publicidade, consultoria técnica, auditoria, taxas, emolumentos e demais encargos), bem como da remuneração do gestor do FND prevista no art. 25 do Decreto nº 2594/1998 e também aos servidores que operacionalizam as ações orçamentárias³.

De outra parte, ainda que possa dar maior segurança orçamentária ao gestor do Fundo, o fato é que a mudança permite que tais despesas sejam suplementadas por decreto sem um limite estabelecido, de modo que, no nosso ponto de vista, tais dotações devem ser objeto de apreciação específica pelo Legislativo via projeto de lei de crédito adicional.

A segunda alteração proposta tem como propósito permitir o **aproveitamento da economia nas despesas com o programa bolsa família** (dotações consignadas à ação “8442 - Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza) em função da abertura dos créditos extraordinários (auxílio emergencial). De acordo com recomendação do TCU, essa margem fiscal, para continuar fora do teto, deve ser utilizada exclusivamente para as despesas abrangidas pela função assistência social, no âmbito do Ministério da Cidadania, destinadas ao enfrentamento da pandemia da covid-19 e de seus efeitos sociais e econômicos.

Já a terceira alteração amplia em oito dias a **data limite para publicação da abertura de créditos suplementares** e inclui as suplementações da reserva de contingência financeira nas exceções a esse prazo, buscando conferir maior flexibilidade na gestão orçamentária no final do exercício.

A **emenda nº 0001**, ao exigir prévia autorização legal do Congresso para a abertura do crédito, coaduna-se com nosso propósito de exigir autorização legislativa específica para aumentar as dotações voltadas ao **Ressarcimento ao gestor do FND**.

Quanto à **emenda nº 0002**, por outro lado, acreditamos que a mesma descaracteriza e tornar sem efeito a proposta do Executivo.

³ Conforme consta da Nota Técnica do Ministério da Economia, Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados, SEI nº 54463/2020/ME Assunto: :Assunto: Alteração da PLOA 2021 para inclusão da ação nº 0605 - Ressarcimento ao gestor do FND (ação 0605) no rol de autorização para abertura de crédito suplementar na PLOA 2021



CONGRESSO NACIONAL

Informamos ainda que, no decorrer do trabalho de análise da proposta do Executivo, identificamos ainda a necessidade de alguns aperfeiçoamentos no texto do PLOA, quais sejam:

a) Retirada de restrição quanto à suplementação de **contribuições a organismos internacionais**, uma vez que se trata de obrigações que, se não atendidas, podem ensejar aumento do passivo com os referidos organismos. O atendimento dessas despesas é objeto de diversos apontamentos do TCU, em especial quando o Tribunal analisou o aumento do seu passivo nas Contas de Governo do exercício de 2019⁴. Diante disso, propomos a seguinte redação para a alínea “a” do inciso III do art. 4º da LOA:

Art. 4º.....

III -

a) às contribuições, anuidades e integralizações de cotas constantes dos programas “0910 - Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais” e “0913 - Operações Especiais - Participação do Brasil em Organismos Financeiros Internacionais”, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações consignadas a subtítulos das referidas ações;

2. anulação de dotações consignadas a grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras” de outros subtítulos;

3. reserva de contingência, observado o disposto no § 2º do art. 14 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021; e

4. superavit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2020, nos termos do disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

b) Inclusão de novo inciso (inciso VII) no art. 4º da LOA para autorizar **remanejamento entre dotações primárias obrigatórias e primárias discricionárias**, com publicação até 23 de dezembro e apenas no âmbito do Executivo, e com eficácia somente após o último relatório de avaliação bimestral. Diante disso, propõe-se a seguinte redação:

Art. 4º

VII - suplementação de dotações classificadas com “RP 2”, mediante anulação de dotações classificadas com “RP 1” ou “RP 2”, no âmbito do Poder Executivo, desde que:

a) realizada após a divulgação do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias referente ao quinto bimestre de 2021; e

4 TCU PCPR 2019 Alerta 4.7 [“4.7. Alertar o Poder Executivo Federal, com fulcro no art. 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar 101/2000, de que o expressivo hiato entre as projeções de obrigações com organismos internacionais e as respectivas dotações orçamentárias representa potencial risco de descumprimento sistemático do disposto no art. 167, inciso II, da CF/1988 (seção 4.2.2)”] e Acórdão 2.457/2019-TCU-Plenário, entre outros.



CONGRESSO NACIONAL

b) observados o § 1º do caput e o montante global de despesas primárias projetadas no referido relatório.

A medida é necessária para otimizar a alocação das dotações orçamentárias com o objetivo de atender necessidades supervenientes de despesas obrigatórias e de demandas não atendidas de despesas discricionárias. Evita-se, desta forma, o distanciamento entre dotação autorizada, a sua previsão de execução, e os limites do teto de gastos, o que favorecerá a entrega de bens e serviços à sociedade dentro dos limites fiscais e orçamentários.

Para facilitar a análise, o quadro comparativo em anexo que mostra as alterações do PLN em relação à LOA 2021 e também os acréscimos propostos pelo nosso substitutivo (em relação ao PLN 13/2021).

Diante das justificativas apresentadas somos pela aprovação do projeto PLN nº 13/2021 com as alterações propostas **nos termos do Substitutivo**. Quanto às emendas 0001 e 0002 citadas, somos pela aprovação parcial da emenda 0001 e pela rejeição da emenda 0002.

Sala das Sessões, de 2021

Deputado Mário Negromonte Jr
Relator



CD/21741.43884-00



* C D 2 1 7 4 1 4 3 8 8 4 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI PLN Nº 13/2021

“Altera a Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2021”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

III -

a) às contribuições, anuidades e integralizações de cotas constantes dos programas “0910 - Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais” e “0913 - Operações Especiais - Participação do Brasil em Organismos Financeiros Internacionais”, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações consignadas a subtítulos das referidas ações;
2. anulação de dotações consignadas a grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras” de outros subtítulos;
3. reserva de contingência, observado o disposto no § 2º do art. 14 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021; e
4. superavit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2020, nos termos do disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

.....

j) à ação “20WY - Difusão Cultural e Divulgação do Brasil no Exterior”, no âmbito do Ministério das Relações Exteriores, mediante a utilização de recursos provenientes de excesso de arrecadação e superavit financeiro relativos a convênios celebrados com Estados, Distrito Federal e Municípios;



CD/21741.43884-00



* C D 2 1 7 4 1 4 3 8 8 4 0 *



CONGRESSO NACIONAL

k) a cada subtítulo, exceto nas hipóteses em que possa ser suplementado com fundamento no disposto nas demais alíneas deste inciso, até o limite de vinte por cento do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações, limitada a vinte por cento do valor do subtítulo objeto da anulação;
2. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 14 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021; e
3. superavit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2020, nos termos do disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964; e

l) às despesas abrangidas pela função assistência social, no âmbito do Ministério da Cidadania, destinadas ao enfrentamento da pandemia da covid-19 e de seus efeitos sociais e econômicos, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas à ação “8442 - Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza”;

.....
VII - suplementação de dotações classificadas com “RP 2”, mediante anulação de dotações classificadas com “RP 1” ou “RP 2”, no âmbito do Poder Executivo, desde que:

a) realizada após a divulgação do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias referente ao quinto bimestre de 2021; e

b) observados o § 1º do caput e o montante global de despesas primárias projetadas no referido relatório.

.....
§ 5º A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até 23 de dezembro de 2021, dos atos de abertura dos créditos suplementares, exceto nas hipóteses previstas nas alíneas “a”, “b” e “e” do inciso I, no inciso II e nas alíneas “b” e “g” do inciso III do caput, para as quais a publicação poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2021.

.....” (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso IV do § 7º do art. 4º da Lei 14.144, de 2021.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, setembro de 2021.



CD/21741.43884-00



* C D 2 1 7 4 1 4 3 8 8 4 0 *



CONGRESSO NACIONAL

ANEXO – Quadro auxiliar comparativo (PLN 13/21 x LOA 2021 e SUBSTITUTIVO x PLN 13/21)

TEXTO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2021 (Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021)	ALTERAÇÕES PLN 13/21 versus LOA 2021	SUBSTITUTIVO DO RELATOR versus PLN 13/21
Da autorização para a abertura de créditos suplementares	Mantido	Mantido
Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares para o aumento de dotações fixadas por esta Lei, desde que compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 e com os limites de despesas primárias de que tratam os art. 107, art. 110 e art. 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias , observem o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, não cancelem dotações decorrentes de emendas, ressalvadas as disposições dos §§ 7º a 9º, e atendam as seguintes condições:	Mantido	Mantido
I - suplementação de dotações classificadas com "RP 0" destinadas:	Mantido	Mantido
(...)	Mantido	Mantido
d) a cada subtítulo, exceto nas hipóteses em que possa ser suplementado com fundamento no disposto nas demais alíneas deste inciso, até o limite de vinte por cento do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de:	Mantido	Mantido
(...)		
4. excesso de arrecadação, nos termos do disposto no inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964 ; e	4. excesso de arrecadação, nos termos do disposto no inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;	Suprimido



CD/21741.43884-00



* C D 2 1 7 4 1 4 3 8 8 4 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

TEXTO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2021 (Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021)	ALTERAÇÕES PLN 13/21 versus LOA 2021	SUBSTITUTIVO DO RELATOR versus PLN 13/21
e) à reserva de contingência, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações sujeitas aos limites estabelecidos no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias , quando for demonstrada no relatório da avaliação bimestral de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal a necessidade de redução do total de despesas sujeitas aos referidos limites;	e) à reserva de contingência, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações sujeitas aos limites estabelecidos no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quando for demonstrada no relatório da avaliação bimestral de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal a necessidade de redução do total de despesas sujeitas aos referidos limites; e	Suprimido
	f) à ação “0605 - Ressarcimento ao Gestor do Fundo Nacional de Desestatização (Lei nº 9.491, de 9 setembro de 1997)”, mediante a utilização de recursos provenientes de: 1. anulação de dotações, limitada a vinte por cento do valor do subtítulo objeto da anulação; 2. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 14 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021; 3. superavit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2020, nos termos do disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964; e 4. excesso de arrecadação, nos termos do disposto no inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;	Suprimido
(...)		
III - suplementação de dotações	Mantido	Mantido



CD/21741.43884-00



* C D 2 1 7 4 1 4 3 8 8 4 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

TEXTO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2021 (Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021)	ALTERAÇÕES PLN 13/21 versus LOA 2021	SUBSTITUTIVO DO RELATOR versus PLN 13/21
classificadas com "RP 2" destinadas:		
a) às contribuições, anuidades e integralizações de cotas constantes dos programas "0910 - Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais" e "0913 - Operações Especiais - Participação do Brasil em Organismos Financeiros Internacionais", mediante a utilização de recursos provenientes de: 1. anulação de dotações consignadas a subtítulos das referidas ações; 2. anulação de dotações consignadas a grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras" de outros subtítulos, até o limite de vinte por cento da soma dessas dotações, no âmbito de cada subtítulo; 3. reserva de contingência, observado o disposto no § 2º do art. 14 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021; e 4. superavit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2020, nos termos do disposto no <u>inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964</u>;	Mantido	a) às contribuições, anuidades e integralizações de cotas constantes dos programas "0910 - Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais" e "0913 - Operações Especiais - Participação do Brasil em Organismos Financeiros Internacionais", mediante a utilização de recursos provenientes de: 1. anulação de dotações consignadas a subtítulos das referidas ações; 2. anulação de dotações consignadas a grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras" de outros subtítulos; 3. reserva de contingência, observado o disposto no § 2º do art. 14 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021; e 4. superavit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2020, nos termos do disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;
(...)		



CD/21741.43884-00



* C D 2 1 7 4 1 4 3 8 8 4 0 *



CONGRESSO NACIONAL

TEXTO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2021 (Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021)	ALTERAÇÕES PLN 13/21 versus LOA 2021	SUBSTITUTIVO DO RELATOR versus PLN 13/21
j) à ação "20WY - Difusão Cultural e Divulgação do Brasil no Exterior", no âmbito do Ministério das Relações Exteriores, mediante a utilização de recursos provenientes de excesso de arrecadação e superavit financeiro relativos a convênios celebrados com Estados, Distrito Federal e Municípios; e	j) à ação "20WY - Difusão Cultural e Divulgação do Brasil no Exterior", no âmbito do Ministério das Relações Exteriores, mediante a utilização de recursos provenientes de excesso de arrecadação e superavit financeiro relativos a convênios celebrados com Estados, Distrito Federal e Municípios;	Mantido
k) a cada subtítulo, exceto nas hipóteses em que possa ser suplementado com fundamento no disposto nas demais alíneas deste inciso, até o limite de vinte por cento do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de:	k) a cada subtítulo, exceto nas hipóteses em que possa ser suplementado com fundamento no disposto nas demais alíneas deste inciso, até o limite de vinte por cento do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de:	Mantido
1. anulação de dotações, limitada a vinte por cento do valor do subtítulo objeto da anulação;	1. anulação de dotações, limitada a vinte por cento do valor do subtítulo objeto da anulação;	Mantido
2. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 14 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021; e	2. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 14 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021; e	Mantido
3. superavit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2020, nos termos do disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964 ;	3. superavit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2020, nos termos do disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964; e	Mantido
	l) às despesas abrangidas pela função assistência social, no âmbito do Ministério da Cidadania, destinadas ao enfrentamento da pandemia da covid-19 e de seus efeitos sociais e econômicos, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas à ação "8442 - Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema	Mantido



CD/21741.43884-00



* C D 2 1 7 4 1 4 3 8 8 4 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

TEXTO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2021 (Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021)	ALTERAÇÕES PLN 13/21 versus LOA 2021	SUBSTITUTIVO DO RELATOR versus PLN 13/21
	Pobreza.	
(...)		
		VII - suplementação de dotações classificadas com “RP 2”, mediante anulação de dotações classificadas com “RP 1” ou “RP 2”, no âmbito do Poder Executivo, desde que: a) realizada após a divulgação do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias referente ao quinto bimestre de 2021; e b) observados o § 1º do caput e o montante global de despesas primárias projetadas no referido relatório.
(...)		
§ 5º A autorização constante deste artigo fica condicionada à publicação, até o dia 15 de dezembro de 2021, dos atos de abertura dos créditos suplementares, exceto nos casos previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I, no inciso II e nas alíneas "b" e "g" do inciso III do caput, para os quais a publicação poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2021.	§ 5º A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até 23 de dezembro de 2021, dos atos de abertura dos créditos suplementares, exceto nas hipóteses previstas nas alíneas "a", "b" e "e" do inciso I, no inciso II e nas alíneas "b" e "g" do inciso III do caput, para as quais a publicação poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2021.	Mantido



CD/21741.43884-00



* C D 2 1 7 4 1 4 3 8 8 4 0 0 *